



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13802.001231/95-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.873 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IPI.
Recorrente Arima Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1993

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los em sua defesa e apresentar sua defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula Carf n° 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, além do suprimento de numerário não comprovado, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, afastar as preliminares alegadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 173/186) contra o Acórdão DRJ/POR nº 8.408 de 22/06/05 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão preto - SP (fls. 151/165) que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar procedente em parte", o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI (FM nº 00001 - fls. 005/121 - vol. I), cientificado à recorrente em 29/08/95 (fls. 114), por meio do qual imputou-se à recorrente as seguintes infrações:

(...) "1. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA

O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produtos tributado(s), sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da constatação de receitas de origem não comprovada, conforme termo de verificação e constatação que deste passa a fazer parte integrante e inseparável." (...)

Em decorrência das precitadas constatações, a Fiscalização lançou o crédito tributário atinente ao IPI acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 120 – 127), e a decisão recorrida, houve por bem "julgar procedente em parte" (exoneradas as parcelas de imposto de 462,19 Ufir e de multa de ofício de 1.281,51 Ufir, incluída aí a redução de ofício da multa em virtude do princípio da retroatividade benigna, além dos juros de mora correspondentes), o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

(...) "Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI

Ano-calendário: 1992

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais, sendo exonerada a parcela em relação à qual o sujeito passivo tenha apresentado provas aceitáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Anocalendario: 1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte" (...)

Inconformada com a decisão parcialmente desfavorável, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 173 - 197), sustentando a insubsistência da autuação e da decisão impugnada, alegando para tanto, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de direito de defesa pela não realização de prova pericial e impossibilidade de carga dos autos pelos procuradores da empresa, arguindo ainda a “prescrição” intercorrente pela paralização do processo por mais de 10 anos e a violação do princípio da eficiência, e no mérito defendendo a ilegalidade da autuação face à possibilidade de julgamento favorável à recorrente no processo matriz de IRPJ bem como a improcedência da multa de ofício por reputá-la confiscatória.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 21/08/06, mediante a Resolução nº 204-00.274 (fls. 205/208) a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o processo em diligência para que a DRF de origem aguardasse o término do Processo Administrativo nº 13802.001230/95-28 e, após a conclusão do julgamento do referido processo em última instância administrativa, certificasse nos autos que a decisão se tornou definitiva em âmbito administrativo e providenciasse a juntada da cópia da decisão proferida.

Retornado o processo da diligência, a Fiscalização fez juntar às folhas 214 a 227 dos autos o Acórdão DRJ/SDR nº 05.062 de 31/03/04 da 1ª Turma da DRJ de Salvador - BA, exarado no processo nº 13802.001230/95-28, relativo ao IRPJ e do qual o presente processo é decorrência, que depois de afastar as preliminares, manteve em parte as acusações e exigências fiscais.

À folha 232 consta certidão dando conta de que o processo nº 13802.001230/95-28 foi extinto por pagamento.

Na sequência do feito, o processo foi redistribuído à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento da Terceira Seção deste CARF, que nos termos do acórdão e voto de folhas 234 a 236, declinou a competência à Primeira Seção de Julgamento, porquanto os fatos que resultaram no lançamento de IPI aqui discutido são oriundos de apurações no tocante à omissão de receitas aferidas para autuação relacionada à tributação do IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Ademais, avaliando a competência, tal como fez a ilustrada 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção deste CARF, verifica-se que o lançamento discutido no presente processo, muito embora ventile exigência de IPI, é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receitas em virtude da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, ou seja, passivo fictício, e do suprimento de numerário caracterizado pela integralização de capital em dinheiro, sem comprovação, conforme descrição dos fatos de folha 115 e Termo de Verificação e Constatação de folhas 93 a 102, nos montantes mensais do ano de 1992 discriminados no referido termo, razão pela qual, admito o processo para julgamento.

Sendo assim, cumpre analisar o remanescente reflexo daquelas constatações no âmbito do auto de infração aqui contemplado, já que a omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, além do suprimento de numerário não comprovado, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ.

Analisando as razões invocadas pela contribuinte no Recurso de folhas 173 a 197, convém de plano afastar qualquer alegação de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa. Em prejuízo do que argumenta a recorrente, observa-se que a decisão recorrida ao refutar o pedido de perícia o fez por entender suficientes as provas produzidas.

De mais a mais, a recorrente argumenta que não lhe fora permitido levar o processo em carga para que pudesse elaborar sua peça recursal, no entanto, não há prova efetiva da recusa, tampouco há evidência de que a recorrente desconheça as imputações que lhe são feitas, situação revelada pelo domínio da matéria e pelas especificadas impugnações que lançou.

Não vislumbro, portanto, qualquer pecha de nulidade que se possa aferir no caso concreto, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Quanto a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, manifestou-se a contribuinte que *“se analisarmos a data da lavratura do auto de infração (29.08.1995) e a data da intimação da decisão (11.08.2005), é manifesto que transcorreu aproximadamente 10 (dez) anos para o julgamento, por parte da instância administrativa ordinária, da questão debatida, hipótese que merece aplicação da prescrição intercorrente.”*

Com efeito, desnecessário tecer-se maiores considerações acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal tendente à constituição definitiva do crédito tributário, bastando referir que aplica-se à espécie o verbete da Súmula CARF de nº 11, consagrada de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, de rigor salientar-se de início que o auto de infração principal de IRPJ foi objeto do processo administrativo nº 13802.001230/95-28, que consoante

certidão de página 232 foi extinto por pagamento, motivo pelo qual fica prejudicado o pleito da recorrente para que se aguarde o resultado final do aludido processo.

Aliás, falando no resultado daquele feito e tendo em conta que a autuação aqui discutida é mero reflexo daquela glosa, convém destacar que ao deslinde deste, apenas importa lembrar que do total da receita omitida indicada na autuação, já foram exonerados os valores referentes às provisões para Imposto de Renda (conta 406-7), de Cr\$ 6.229.167,53, e para a Contribuição Social (conta 406-17), de Cr\$16.610.695,00, no total de Cr\$ 22.839.864,29, com a manutenção no passivo reputada como comprovada pelo sujeito passivo, à luz da documentação trazida aos autos principais, de sorte que os demais valores apontados no auto de infração, que impactaram também no IPI, foram considerados como já quitados ou não comprovados, incluído o suprimento de numerário, situação que não foi modificada, nem poderia sê-lo, subsistindo também neste processo.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.